



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 186.948 - DF (2012/0117173-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : ALAN AFONSO AZZI E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADO : MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA E OUTRO(S)
INTERES. : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL (TR). LEGALIDADE. AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. SÚMULA N. 450/STJ. DISPOSIÇÕES CONTRATUAIS. TAXA DE JUROS EM VIRTUDE DE DESLIGAMENTO DO ASSOCIADO E ADOÇÃO DO COEFICIENTE DE EQUALIZAÇÃO DE TAXAS - CET. SÚMULAS NS. 5 E 7 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CONFIGURADA.

1. Admite-se a aplicação da TR para correção do saldo devedor de contrato de mútuo vinculado ao SFH, ainda que firmado anteriormente ao advento da Lei n. 8.177/1991, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, nos termos da jurisprudência consolidada em sede de recurso submetido ao regime do art. 543 do CPC (REsp n. 969.129/MG, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 9/12/2009, DJe 15/12/2009).

2. "Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação" (Súmula n. 450/STJ).

3. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.

4. No caso concreto, a pretensão relativa aos prejuízos advindos da previsão contratual de elevação da taxa de juros de 6% (seis por cento) para 8% (oito por cento), em virtude do desligamento do associado da PREVI, e da adoção do Coeficiente de Equalização de Taxas - CET, demandaria a incursão em aspectos fático-probatórios, inviável em sede de recuso especial.

5. A violação do art. 535 do CPC não se configura na hipótese em que o Tribunal de origem, ainda que sucintamente, pronuncia-se sobre a questão controvertida nos autos, não incorrendo em omissão, contradição ou obscuridade.

6. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Presidente), Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília-DF, 16 de agosto de 2012 (Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 186.948 - DF (2012/0117173-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **ALAN AFONSO AZZI E OUTROS**
ADVOGADO : **JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI**
ADVOGADO : **MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA E OUTRO(S)**
INTERES. : **BANCO DO BRASIL S/A**
ADVOGADO : **ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 1.004/1.007) interposto contra decisão desta relatoria que, em sede de agravo, conheceu parcialmente do recurso especial e, nesta parte, negou-lhe provimento.

Os agravantes, ALAN AFONSO AZZI E OUTROS, aduzem a inaplicabilidade da Súmula n. 450/STJ, no caso concreto, argumentando que a ilegalidade da disposição contratual que autoriza a amortização da parcela paga após o reajuste do saldo devedor deve ser analisado à luz da disposições da Lei n. 8.078/1990, cujas regras diferem do regramento do Sistema Financeiro da Habitação.

Ao final, requer a reconsideração da decisão monocrática ou sua apreciação pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 186.948 - DF (2012/0117173-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : ALAN AFONSO AZZI E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADO : MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA E OUTRO(S)
INTERES. : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL (TR). LEGALIDADE. AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. SÚMULA N. 450/STJ. DISPOSIÇÕES CONTRATUAIS. TAXA DE JUROS EM VIRTUDE DE DESLIGAMENTO DO ASSOCIADO E ADOÇÃO DO COEFICIENTE DE EQUALIZAÇÃO DE TAXAS - CET. SÚMULAS NS. 5 E 7 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CONFIGURADA.

1. Admite-se a aplicação da TR para correção do saldo devedor de contrato de mútuo vinculado ao SFH, ainda que firmado anteriormente ao advento da Lei n. 8.177/1991, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, nos termos da jurisprudência consolidada em sede de recurso submetido ao regime do art. 543 do CPC (REsp n. 969.129/MG, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 9/12/2009, DJe 15/12/2009).

2. "Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação" (Súmula n. 450/STJ).

3. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.

4. No caso concreto, a pretensão relativa aos prejuízos advindos da previsão contratual de elevação da taxa de juros de 6% (seis por cento) para 8% (oito por cento), em virtude do desligamento do associado da PREVI, e da adoção do Coeficiente de Equalização de Taxas - CET, demandaria a incursão em aspectos fático-probatórios, inviável em sede de recuso especial.

5. A violação do art. 535 do CPC não se configura na hipótese em que o Tribunal de origem, ainda que sucintamente, pronuncia-se sobre a questão controvertida nos autos, não incorrendo em omissão, contradição ou obscuridade.

6. Agravo regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 186.948 - DF (2012/0117173-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : ALAN AFONSO AZZI E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADO : MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA E OUTRO(S)
INTERES. : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): O agravo regimental não comporta provimento, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos:

"Conheço do agravo e passo à análise do recurso especial.

Art. 535 do CPC.

Preliminarmente, conheço do recurso especial pela alínea "a" do permissivo constitucional, quanto à violação do art. 535 do CPC.

Todavia, a violação do art. 535 do CPC não resulta configurada na hipótese em que o Tribunal de origem, ainda que sucintamente, pronuncia-se sobre a questão controvertida nos autos, não incorrendo em omissão, contradição ou obscuridade. Nesse sentido os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FINANCIAMENTO IMÓVEL. VIOLAÇÃO ART. 535 DO CPC NÃO DEMONSTRADA. ARTIGOS 302 CPC 940 CC. REEXAME MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 7/STJ. 1. Não configura violação ao art. 535 do CPC a decisão que examina, de forma fundamentada, todas as questões submetidas à apreciação judicial, circunstância que (...) 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AgRg no AgRg no Ag 1.3126.811/RJ, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 20/9/2011, DJe 27/9/2011).

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO-OCORRÊNCIA. LEGALIDADE DA TRANSAÇÃO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. GRAU DE SUCUMBÊNCIA E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO RECURSO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1 - Não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais. (...) 5 - Agravo regimental a que se nega provimento".

(AgRg nos EDcl nos EDcl no Ag n. 765.855/PR, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 5/4/2011, DJe 12/4/2011).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sistema de amortização do saldo devedor.

O tema não exige maiores ilações, em virtude da edição da Súmula n. 450/STJ, cujo teor proclama:

"Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação".

Nesse viés, dentre os numerosos julgados desta Corte, destaco os seguintes precedentes: AgRg no Ag n. 1.100.159/DF, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 5/5/2011, DJe 24/5/2011, e AgRg nos EDcl no REsp n. 942.817/RS, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/2/2011, DJe 2/3/2011.

Taxa Referencial (TR) no âmbito do SFH.

A jurisprudência desta Corte, consolidada em sede de recurso submetido ao regime do art. 543 do CPC, admite a aplicação da TR para correção do saldo devedor de contrato de mútuo vinculado ao SFH, ainda que firmado anteriormente ao advento da Lei n. 8.177/1991, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, conforme se conclui da ementa *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL (TR). LEGALIDADE. SEGURO HABITACIONAL. CONTRATAÇÃO OBRIGATÓRIA COM O AGENTE FINANCEIRO OU POR SEGURADORA POR ELE INDICADA. VENDA CASADA CONFIGURADA.

1. Para os efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a partir da Lei 8.177/91, é permitida a utilização da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária do saldo devedor. Ainda que o contrato tenha sido firmado antes da Lei n.º 8.177/91, também é cabível a aplicação da TR, desde que haja previsão contratual de correção monetária pela taxa básica de remuneração dos depósitos em poupança, sem nenhum outro índice específico.

1.2. É necessária a contratação do seguro habitacional, no âmbito do SFH. Contudo, não há obrigatoriedade de que o mutuário contrate o referido seguro diretamente com o agente financeiro, ou por seguradora indicada por este, exigência esta que configura "venda casada", vedada pelo art. 39, inciso I, do CDC.

2. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido".

(REsp n. 969.129/MG, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 9/12/2009, DJe 15/12/2009).

No caso concreto, conforme assentado pelo Tribunal local, "em relação ao reajuste do saldo devedor, conforme se verifica no contrato em questão, existe disposição expressa (consoante o parágrafo 1º do artigo 15 - fl. 195) no sentido de sua correção ser efetuada pelos índices aplicados aos depósitos das cadernetas de poupança (...). Desse modo, a TR deverá ser aplicada para a correção do saldo devedor, vez que contratualmente pactuado" (e-STJ fl. 807).

Previsão contratual de elevação da taxa de juros de 6% (seis por cento) para 8% (oito por cento) e aplicação do coeficiente de equalização de taxas.

Quanto à suposta nulidade das cláusulas que prevêm a elevação da taxa de juros de 6% (seis por cento) para 8% (oito por cento) e a aplicação do Coeficiente de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Equalização de Taxas - CET, o recurso não reúne condições de admissibilidade. As referidas questões foram analisadas pelo Tribunal local à luz de elementos fático-probatórios dos autos, mormente as cláusulas do contrato de financiamento habitacional celebrado pelas partes, consoante se infere do excerto do voto condutor do aresto recorrido:

"Elevação da taxa de juros de 6% para 8%:

Quanto à elevação da taxa de juros de 6% para 8% entendo que não merece reforma a r. sentença monocrática.

Dispõe o § 3º do artigo 15 do Regulamento da CARIM a elevação da taxa de juros (fl. 182), *in verbis*:

"Artigo 15 [...]

Parágrafo 3º - A taxa de juros será elevada a 8% (oito por cento), se o devedor perder a qualidade de associado ou a condição de pensionista da PREVI, adequando-se o valor da prestação à nova condição contratual."

O contrato foi realizado sob taxas de juros consideravelmente abaixo da média de mercado (6% ao ano), revelando que tais taxas refletem uma benesse concedida aos associados e pensionistas da PREVI.

Assim, é natural que ao deixar de ser associado da entidade, o contratante deixe de fazer jus aos benefícios concedidos pela associação. Além disso, o desligamento do associado implica em aumento no risco do contrato, posto que a ré não mais poderá realizar a cobrança das prestações do financiamento através da folha de pagamento do associado.

Assim, conclui-se que a previsão legal de aumento da taxa é razoável e não fere as normas consumeristas.

(...)

Coeficiente de Equalização de Taxas – CET:

Os autores também alegam a ilegalidade da adoção do Coeficiente de Equalização de Taxas.

O artigo 19 do Regulamento da CARIM dispõe que o Coeficiente de Equalização de Taxas (CET) se destina a "prevenir e/ou corrigir as diferenças acaso decorrentes de: a) adoção de índices não uniformes para a correção do saldo devedor (índice oficial de inflação) e das respectivas prestações de amortização (variação do vencimento-padrão);" e "b) não coincidência dos períodos de incidência de uns (índices de correção do saldo devedor) e de outros (índices de correção das prestações)" (fl. 184).

Nota-se que o objetivo do Coeficiente de Equalização de Taxas (CET) é evitar que exista saldo devedor ao final do financiamento.

Assim, tratando-se de cláusula benéfica a ambas as partes, e amparada em Regulamento, não há nulidade em sua cobrança" (e-STJ fls. 797/810).

Nesse contexto, a análise da pretensão recursal demandaria a incursão em aspectos fático-probatórios, especialmente no que se refere aos prejuízos advindos da previsão contratual de elevação da taxa de juros de 6% (seis por cento) para 8% (oito por cento), em virtude do desligamento do associado da PREVI, e da adoção do Coeficiente de Equalização de Taxas - CET, inviável, portanto, em sede de recurso especial (Súmulas ns. 5 e 7 do STJ).

Em face do exposto, com fundamento no art. 544, § 4º, II, "b", do CPC, CONHEÇO parcialmente do recurso especial e, nesta parte, NEGO-LHE PROVIMENTO.

Publique-se e intimem-se. (e-STJ fls. 985/989)".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso concreto, a questão relativa à amortização do saldo devedor do contrato de mútuo habitacional, ao contrário do que alegam os agravantes, foi analisada pelo Tribunal de origem à luz da Súmula n. 450/STJ, conforme se infere do voto condutor do acórdão recorrido (e-STJ fl. 809).

Em tal circunstância, a ausência de plausibilidade da pretensão veiculada no presente recurso impede a reforma da decisão monocrática.

Em face do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0117173-5

AgRg no
AREsp 186.948 / DF

Números Origem: 165926308 1659268320088070001 20080111659263AGS

EM MESA

JULGADO: 16/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ALAN AFONSO AZZI E OUTROS
ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADO	: MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA E OUTRO(S)
INTERES.	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO	: ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Sistema Financeiro da Habitação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ALAN AFONSO AZZI E OUTROS
ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADO	: MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA E OUTRO(S)
INTERES.	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO	: ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.